

A. I. Nº - 279116.1190/07-2
AUTUADO - RIO PRATUDAO AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 10.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317-/02-08

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. SOJA, MILHO E ALGODÃO. VENDAS INTERESTADUAIS. OPERAÇÕES DECLARADAS NOS LIVROS FISCAIS COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ICMS será pago no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento. No caso, da data dos fatos geradores, o contribuinte se encontrava amparado por regime especial para pagamento até o 9º (nono) dia do mês subsequente à saída. Não foi comprovado o pagamento no prazo estipulado no referido regime. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. De acordo com o artigo 116, III, “b”, “4”, do RICMS/97, o valor da diferença de alíquotas a recolher pode ser apurado, no regime normal, no último dia de cada mês no Registro de Apuração do ICMS mediante o lançamento no campo “outros débitos”. Comprovado o lançamento de parte do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$252.339,04, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$213.279,43, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de janeiro, junho, agosto a outubro de 2004, abril, maio a setembro, novembro e dezembro de 2005, janeiro a março, julho dezembro de 2006, conforme demonstrativo às fls. 12 a 17.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$39.059,61, período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 18 a 39.

O autuado por seu representante legal, em sua defesa às fls. 1.204 a 1.210, inicialmente descreveu todas as infrações, impugnando-as na forma que segue.

Infração 01 – Alega que o imposto exigido está amparado no regime especial deferido pelo Parecer GECOT nº 1000/2000, e por possuir crédito de ICMS em valores superiores aos débitos declarados, não contemplados no levantamento fiscal, exceto no mês de 08/2004, quando o saldo devedor apresentado em seus livros é de R\$ 19.024,81, o qual, diz que foi recolhido em 09/09/2004 o valor de R\$10.090,76, conforme DAE à fl.1.474, e o saldo restante no valor de R\$8.934,05 reconhece que é devido, e que será devidamente recolhido. Anexou cópias das DMA's, dos livro RAICMS-Especial e do CIAP.

Em seguida, transcreveu os artigos 93, I e V, 104, IV e V, 116, I, II, III, e parágrafos 1º, 2º e 3º, todos do RICMS/97, que tratam do direito ao crédito fiscal, da manutenção do crédito nas saídas com isenção do imposto, da manutenção do crédito nas saídas com redução da base de cálculo e do regime normal de apuração do imposto, e conclui que não é devido o imposto exigido por possuir mês a mês créditos fiscais legalmente constituídos pela legislação citada, em montante superior aos débitos mensais.

Infração 02 – Esclarece que este item está dividido em duas partes: a primeira se refere ao período de janeiro/2004 até fevereiro /2005, com débito no valor de R\$12.196,49, o qual o reconhece como devido, conforme demonstrativo fiscal, informando que o mesmo será devidamente recolhido conforme preceitua o artigo 108, inciso II, “c”, do RICMS/97.

Diz que a segunda parte refere-se ao período de março/2005 a dezembro/2006, e que não é devida a exigência fiscal com base na legislação citada no item anterior, visto que os débitos gerados pelas diferenças de alíquotas apontados na autuação foram devidamente compensados com créditos existentes nos livros fiscais. Anexou cópias das DMA e do RAICMS e Especial para comprovar sua alegação.

Aduz que as empresas agropecuárias legalmente constituídas e devidamente inscrita no Regime Normal de Apuração e regime especial de pagamento, conforme Parecer GECOT 1000/2000, não estão obrigadas ao estorno de seus créditos do imposto, mesmo que as saídas posteriores sejam isentas e/ou tenham redução da base de cálculo. Portanto, reafirma que os débitos oriundos de diferença de alíquotas também podem ser compensados com créditos legalmente constituídos, a teor do art.116, III, “b”, e art.93, § 11, II, do RICMS/97).

Anexou cópias autenticadas das notas fiscais de venda de algodão com os respectivos DAE's recolhidos e cópias autenticadas de 05 fichas de alteração de dados no Sistema de Arrecadação para alocação correta dos respectivos recolhimentos (fls. 1.474 a 1.544).

Ao final, requer a improcedência parcial da autuação, salientando que possuia em sua conta corrente fiscal saldos credores mensais superiores aos valores apurados nas infrações 01 e 02, exceto no mês de agosto/2004 (infração 01) e janeiro/2004 até fevereiro/05 (infração 02).

O autuante em sua informação fiscal às fls. 1.547 a 1.548, contestou a impugnação formulada pelo sujeito passivo esclarecendo que o estabelecimento comercializa mercadorias enquadradas no regime de diferimento (soja, milho, algodão), cujos produtos devem ter o ICMS recolhido no momento da saída, ou seja, cada nota fiscal emitida deve estar acompanhado DAE ou Certificado de Crédito.

Confirma que a empresa possuía no período fiscalizado créditos fiscais acumulados referentes à aquisição de insumos na produção (defensivos agrícolas, adubos, etc), porém, que para utilizar tais créditos fiscais acumulados deveria seguir o que determina a Portaria nº 304 de 17/06/2004, que prevê que a empresa que pretender utilizar crédito fiscal acumulado deverá protocolar o pedido, a Infaz analisa a legitimidade desses créditos e, caso sejam reconhecidos, poderá utilizá-los da seguinte maneira:

“Quanto der saída de mercadorias enquadradas no regime de diferimento solicitará da Inspetoria a emissão do Certificado de Crédito para acompanhar a nota fiscal e poderá utilizar ainda na apuração para compensar o ICMS devido nas operações normais inclusive o valor da diferença de alíquotas.”

Transcreveu o artigo 348, § 1º, I, “a” e “b”, do RICMS/97, para mostrar que o autuado não poderia utilizar compensar o ICMS devido referente à saída de mercadorias enquadradas no regime de diferimento ou diferença de alíquota (material de consumo), sem autorização da SEFAZ conforme prevê a Portaria nº 304, de 17/06/2004.

Manteve integralmente a autuação.

VOTO

A exigência fiscal de cuida o item 01 diz respeito a falta de recolhimento do ICMS nas operações de saídas interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de diferimento (soja, milho, algodão).

De acordo com o § 1º do artigo 348 do RICMS/97, *in verbis*:

§ 1º O ICMS será pago:

I – no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:

a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;

b) para cumprimento da exigência prevista na alínea anterior, se o estabelecimento remetente dispuser de crédito fiscal e pretender dele fazer uso naquela operação:

1 – deverá o contribuinte requerer à Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário a expedição de Certificado de Crédito do ICMS, indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;

2 – O Inspetor Fazendário, à vista do requerimento do contribuinte, autorizará a expedição do Certificado de Crédito do ICMS, posteriormente à emissão do Controle de Crédito do ICMS, documento interno da repartição (art. 961);

3 – na documentação fiscal que acobertar o transporte das mercadorias, será feita referência ao número do Certificado de Crédito do ICMS, à qual será este anexado.

Na defesa fiscal o sujeito passivo alegou que, com exceção do débito referente ao mês de agosto de 2004, no valor de R\$10.090,76, que reconhece como devido, deixou de recolher o imposto exigido, na forma estabelecida, relativo aos demais meses, por está amparado no regime especial deferido pelo Parecer GECOT nº 1000/2000, e por possui créditos fiscais escriturados em seus livros fiscais.

Conforme consta no citado Parecer, fl. 1.481, foi concedido ao contribuinte o regime especial no sentido de que, ao invés de recolher o imposto na saída da mercadoria, fosse efetuado o recolhimento do ICMS referentes às operações internas e interestaduais com os produtos enquadrados no regime do diferimento (soja, milho, arroz) até o 9º (nono) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Portanto, a postergação do recolhimento do imposto em decorrência do regime especial acima citado não descharacteriza a sujeição ao regime de apuração, cujo imposto relativo deve ser recolhido através de DAE e com códigos específicos no momento da saída da mercadoria, ou seja, o regime especial foi concedido para que o pagamento do imposto ocorresse no prazo estabelecido 9º (nono) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador).

O contribuinte em sua peça defensiva pretende que os valores exigidos sejam compensados com saldos acumulados de créditos fiscais existentes no livro de apuração. O autuante confirmou que realmente o contribuinte possuía créditos fiscais acumulados referente a aquisição de insumos na produção agrícola. Porém, para que fosse possível utilizar tais créditos para pagamento do imposto incidente sobre as saídas através das notas fiscais objeto da autuação, deveria ter solicitado junto à repartição fiscal de sua circunscrição, a emissão de certificado de crédito para pagamento do imposto, situação em o DAE deveria constar o pertinente código específico, na forma prevista no dispositivo regulamentar acima transscrito combinado com a Portaria nº 304 de 17/06/2004.

Nestes termos, não tendo o autuado cumprido a legislação citada, concluo que não foi elidida a

infração. Contudo, observo que na defesa o autuado colacionou alguns DAE's comprovando o recolhimento por ocasião da saídas das mercadorias através das notas fiscais seguintes:

- ✓ Mês agosto de 2004 - NF 2797 (DAE fls. 1.483 a 1.484), sendo indevido o valor de R\$158,40.
- ✓ Mês de julho de 2005 - NF 3920 (DAE fls. 1.485 a 1.487), sendo indevido o valor de R\$240,19.
- ✓ Mês agosto de 2005 - NFS. 3926, 3936, 3941, 3942, 3944 (DAE's fls. 1.498 a 1.502), sendo indevido os valores de R\$89,46; R\$871,78; R\$ 241,22; R\$241,23; R\$579,74.
- ✓ Mês setembro de 2005 - NFS. 3946; 4213; 4232 (DAE's fls. 1.503 a 1.512), sendo indevido os valores de R\$344,74; R\$129,41; R\$237,43.
- ✓ Mês agosto de 2006 - NFS. 5104; 5127; 5128; 5145; 5146; 5162; 5246 (DAE's fls. 1.513 a 1.532), sendo indevido os valores de R\$101,20; R\$188,16; R\$33,42; R\$188,16; R\$ 40,45; R\$101,20; R\$101,50.
- ✓ Mês setembro de 2006 – NFS. 5855; 5862; 5863; 5872; 5875 (DAE's fls. 1.533 a 1.543), sendo indevido os valores de R\$101,20; R\$ 101,20; R\$ 53,76; R\$483,12; R\$96,00.

Excluindo-se os citados valores, do levantamento fiscal às fls. 12 a 17, por restar comprovadamente recolhidos, o débito deste item fica reduzido para o valor de R\$208.566,19.

No tocante à infração 02, a exigência fiscal concerne a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, relativa ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

O fato não foi negado pelo autuado, nem tampouco sua obrigação em recolher o imposto a título de diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias uso e consumo do estabelecimento.

Quanto ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, o contribuinte reconheceu o débito no valor de R\$ 12.196,49, e declarou o mesmo será recolhido conforme preceitua o artigo 108, II, "c", do RICMS/97.

No que tange ao período de março de 2005 a dezembro de 2006, o sujeito passivo alegou que os valores lançados no auto de infração no total de R\$26.863,12 foram devidamente escriturado nos RAICMS, e compensados com os saldos credores existentes em cada período, conforme cópias dos livros fiscais.

De acordo com o artigo 116, III, "b", "4", do RICMS/97, o valor da diferença de alíquotas a recolher pode ser apurado, no regime normal, no último dia de cada mês no Registro de Apuração do ICMS mediante o lançamento no campo "outros débitos".

Examinando o livro de apuração colacionado aos autos pelo autuado, verifiquei que realmente os valores objeto da autuação do citado período encontram-se escriturados na forma prevista na legislação tributária, e foram apurados em cada período pelo regime normal.

Desta forma, subsiste em parte este item no valor de R\$12.196,49.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de **R\$220.762,68**, conforme demonstrativos de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INFRAÇÃO 01

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2004	9/2/2004	149.649,88	17	50	25.440,48	1
30/06/2004	9/7/2004	185.501,65	17	50	31.535,28	1
31/08/2004	9/9/2004	745.821,88	17	50	126.789,72	1
30/09/2004	9/10/2004	16.772,82	17	50	2.851,38	1
31/10/2004	9/11/2004	16.683,88	17	50	2.836,26	1
30/04/2005	9/5/2005	9.642,12	17	50	1.639,16	1
31/05/2005	9/6/2005	26.677,41	17	50	4.535,16	1

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

30/06/2005	9/7/2005	19.866,18	17	50	3.377,25	1
31/07/2005	9/8/2005	880,94	17	50	149,76	1
31/08/2005	9/9/2005	-	17	50	-	1
30/09/2005	9/10/2005	5.775,41	17	50	981,82	1
30/11/2005	9/12/2005	208,06	17	50	35,37	1
31/12/2005	9/1/2006	1.795,94	17	50	305,31	1
31/1/2006	9/2/2006	9.306,53	17	50	1.582,11	1
28/02/2006	9/3/2006	6.423,53	17	50	1.092,00	1
31/03/2006	9/4/2006	4.366,35	17	50	742,28	1
31/07/2006	9/8/2006	7.366,47	17	50	1.252,30	1
31/08/2006	9/9/2006	-	17	50	-	1
30/09/2006	9/10/2006	694,12	17	50	118,00	1
31/10/2006	9/11/2006	521,12	17	50	88,59	1
30/11/2006	9/12/2006	12.606,00	17	50	2.143,02	1
31/12/2006	9/1/2007	6.299,65	17	50	1.070,94	1
TOTAL				208.566,19		

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INFRAÇÃO 02

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2004	9/2/2004	4.273,76	17	60	726,54	2
28/2/2004	9/3/2004	5.448,41	17	60	926,23	2
31/3/2004	9/4/2004	12.022,59	17	60	2.043,84	2
30/4/2004	9/5/2004	4.427,06	17	60	752,60	2
31/5/2004	9/6/2004	4.243,53	17	60	721,40	2
30/6/2004	9/7/2004	3.737,24	17	60	635,33	2
31/7/2004	9/8/2004	3.805,06	17	60	646,86	2
31/8/2004	9/9/2004	2.922,41	17	60	496,81	2
30/9/2004	9/10/2004	3.459,24	17	60	588,07	2
31/10/2004	9/11/2004	6.066,94	17	60	1.031,38	2
30/11/2004	9/12/2004	6.274,88	17	60	1.066,73	2
31/12/2004	9/1/2005	3.838,35	17	60	652,52	2
31/1/2005	9/2/2005	9.281,06	17	60	1.577,78	2
28/2/2005	9/3/2005	1.943,53	17	60	330,40	2
TOTAL				12.196,49		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1190/07-2, lavrado contra **RIO PRATUDAO AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$220.762,68, acrescido da multa de 50%, sobre R\$208.566,19 e 60%, sobre R\$12.196,49, prevista nos artigo 42, I, “a” e “II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR